

Processo TC nº 033.244/2014-6  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face dos ex-prefeitos do Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio nº 402/2003, vigente de 22/12/2003 a 16/08/2009, cujo objeto consiste da implantação de sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal.

2. O referido convênio foi celebrado no valor de R\$ 368.421,05, sendo R\$ 350.000,00 de recursos federais e R\$ 18.421,05 de contrapartida municipal. A Funasa transferiu para a conta específica do convênio duas parcelas que totalizaram, em valores históricos, R\$ 280.000,00, sendo a primeira, no valor de R\$ 70.000,00, creditada na conta em 07/07/2004, e a segunda, no valor de R\$ 210.000,00, creditada na conta em 23/12/2005. A terceira parcela não chegou a ser repassada, em decorrência da não aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela.

3. Dentre as irregularidades constatadas na prestação de contas parcial, merecem destaque: i) não apresentação dos documentos comprobatórios da licitação (mapa de apuração, despacho de adjudicação e despacho de homologação) e do contrato com a empresa vencedora do certame; ii) inconsistência nos dados de conciliação bancária; iii) pendências técnicas constantes do Relatório de Visita Técnica nº 01/2007 (ausência de cadastro da rede de distribuição executada, não comprovação da execução dos serviços relacionados à captação de água, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização etc.); e iv) não apresentação de documentos fiscais que atestassem a veracidade das despesas realizadas (peça 1, p. 89-91, 105-109 e 127-133).

4. De acordo com a Funasa, os recursos da primeira parcela foram recebidos e integralmente utilizados na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (peça 1, p. 23). Já a prestação de contas da primeira parcela, o recebimento/utilização dos recursos da segunda parcela e o término do prazo para prestação de contas final teriam ocorrido na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva (peça 1, p. 7-69, 95-109 e 111, e peça 24, p. 2-3). Em razão das irregularidades detectadas, a concedente reprovou a prestação de contas e impugnou a totalidade dos recursos repassados, atribuindo aos Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra e Sr. Jairton Castro da Silva a responsabilidade individual pelos débitos de R\$ 70.000,00 e de R\$ 210.000,00, respectivamente.

5. Em sua primeira instrução (peça 4), a Secex/TO ratificou as conclusões da concedente e, em função da delegação de competência conferida por Vossa Excelência, promoveu as citações dos responsáveis.

6. Regularmente citados (peças 9, 10, 12 e 13), o Sr. Jairton Castro da Silva permaneceu silente. Em resposta à citação do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra informou que o seu marido veio a óbito e que teria sido designada para representar o espólio na condição de inventariante, além de alegar que o *de cujus* não teria cometido irregularidades na execução do convênio, as quais teriam ocorrido apenas na gestão de seu sucessor (peça 15).

7. Na instrução à peça 42, a unidade técnica considerou improcedentes as alegações apresentadas, mantendo a responsabilidade do falecido frente às irregularidades cometidas durante a sua gestão. Ademais, constatou que houve uma transferência *online* em 14/08/2014, na gestão atual, no valor de R\$ 20.854,91 (peça 24, p. 13), zerando a conta específica do convênio. Trata-se de valor proveniente do saldo dos recursos repassados e dos seus rendimentos em aplicação financeira (peça 25, p. 64). Como a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, está

### Continuação do TC nº 033.244/2014-6

conduzindo o cargo de prefeita do Município na gestão atual (2013-2016), a unidade técnica concluiu que caberia a ela responder por essa irregularidade.

8. Desse modo, a Secex/TO promoveu nova rodada de citações: i) da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato; ii) do Sr. Jairton Castro da Silva, tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão; e iii) da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, pela não comprovação da aplicação dos recursos oriundos de saldo de aplicação financeira.

9. Regularmente citados (peças 47/51, 55 e 60), o Sr. Jairton Castro da Silva não se manifestou no prazo regimental e a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra apenas se manifestou em relação às irregularidades imputadas ao seu marido, tendo permanecido silente quanto à irregularidade ocorrida na sua própria gestão. Diante da caracterização das revelias, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Na instrução à peça 57, a Secex/TO considerou improcedentes os argumentos apresentados nas alegações de defesa da representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra. Além disso, a unidade técnica destacou que os elementos contidos nos autos não demonstram a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, exceto quanto à conduta do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a qual entendeu restar prejudicada a possibilidade de aferição em razão do seu falecimento. Desse modo, apresentou proposta de encaminhamento (peça 57, p. 10-11) no sentido de que esta Corte julgue irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, individualmente, pelos débitos a seguir discriminados e aplicando ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

<b>Responsável</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
Gilvan Rodrigues Bezerra	70.000,00	07/07/2004
Jairton Castro da Silva	210.000,00	23/12/2005
Rosângela Barbosa Bezerra	20.854,91	14/08/2014

11. Manifesto-me de acordo com as conclusões e propostas da unidade técnica, exceto, *data venia*, quanto ao valor do débito atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva e ao entendimento de que o falecimento do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra impossibilita a aferição de boa-fé na sua conduta.

12. O valor repassado pela concedente totalizou R\$ 280.000,00, em valores históricos, de modo que a imputação de débito aos responsáveis em valor superior a este configuraria locupletamento da União. O débito imputado à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra consiste do saldo não utilizado pelo Sr. Jairton Castro da Silva, acrescido dos rendimentos oriundos da sua aplicação financeira, não cabendo a este responder pelo valor sacado da conta na gestão de sua sucessora. Logo, entendo que o valor do débito a ser atribuído ao Sr. Jairton Castro da Silva deve consistir da diferença entre o valor total que foi creditado na conta específica do convênio na sua gestão e o valor que foi sacado da referida conta na gestão de sua sucessora, conforme discriminado na tabela seguinte:

#### Sr. Jailton Castro da Silva

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>	<b>Crédito/Débito</b>
210.000,00	23/12/2005	Débito
20.854,91	14/08/2014	Crédito

13. Ressalto que o referido ajuste no valor do débito atribuído ao Sr. Jailton Castro da Silva não enseja a realização de nova citação do responsável. Isso porque, conforme jurisprudência pacificada deste

**Continuação do TC nº 033.244/2014-6**

Tribunal, a imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e não obriga o envio de nova citação (Acórdãos nºs 2158/2013-Plenário, 2103/2009-2ª Câmara e 2816/2008-1ª Câmara).

14. Ademais, em que pese concordar com a proposta da unidade técnica de julgar, desde logo, irregulares as contas do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, ressalto que divirjo do seu entendimento sobre a impossibilidade de analisar a existência ou não de boa-fé por parte do responsável. Considero que o falecimento do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não impede que seja examinada a sua conduta à época em que ocupava o cargo de prefeito, a fim de verificar se houve boa-fé ao longo da execução do convênio na sua gestão. Compulsando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a boa-fé em sua conduta, até mesmo porque os relatórios da concedente apontaram a utilização dos recursos do convênio sem que fosse comprovada a execução das obras correspondentes, além de terem sido identificadas outras irregularidades (peça 1, p. 89-91, 105-109 e 127-133).

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a maioria dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica (peça 57, p. 10-11), entretanto, com as devidas vênias, sugere a adoção de ajuste no valor do débito atribuído ao Sr. Jailton Castro da Silva, para que seja descontado o valor do débito atribuído à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, conforme discriminado na tabela anterior, com vistas a evitar locupletamento da União.

**Ministério Público**, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral